



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001077993 DE 1993

8-84,90

NATUREZA : PL

01-0779/93-0 DE 26/10/93

30/12

PROMOVENTE : VEREADOR

DARCIO ARRUDA

EMENTA :

DETERMINA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NAS RESTITUIÇÕES DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AOS COFRES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CORRECAO MONETARIA
INDEBITO
PMSP
RESTITUICAO DE INDEBITO

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:04:31

00000011575-40



ARQUIVADO EM

29.01.97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo.
n.º	179	de 1993
ESTIMA A		
Ass.		

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ANUÍAS E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26 OUT 1993

01 - FL
01-0779/93-0

PROJETO DE LEI Nº

DE 1993

Determina a aplicação da correção monetária nas restituições de valores recolhidos indevidamente aos Cofres Municipais

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- Na restituição do indébito entre a Prefeitura e o particular é devida pela primeira a correção monetária sobre o valor devolvido administrativamente.

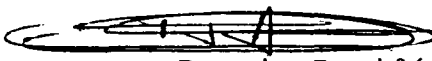
Art.2º- A correção monetária estabelecida no artigo precedente incidirá a partir do recolhimento indevido e terá por base a variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art.3º- O cálculo será feito multiplicando-se o valor histórico do indébito pelo coeficiente obtido mediante a divisão de uma Unidade Fiscal do Município (UFM) do mês que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da UFM vigente no mês do recolhimento indevido (divisor).

Art.4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1993.


Darcio Bonifácio Arruda
vereador



Folha n.º	02	de proo.
n.º	779	de 19 93
FATIMA V. MORAES		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A correção monetária, segundo a melhor doutrina, não constitui um "plus", mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, ou seja, um mecanismo de preservação do valor real da moeda.

No sistema inflacionário em que nos encontramos, e no contexto de uma economia indexada como a nossa, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico é ético.

Não tem sentido a Administração devolver importâncias pagas indevidamente pelos administrados, como impostos pagos a maior, multas de trânsito julgadas improcedentes em grau de recurso, etc., somente pelo valor do principal, obrigando o prejudicado a buscar guarida no Judiciário.

Nesse passo, a Administração anda na contramão do que já vem fazendo a União nas restituições que lhe cabem, e do que, por outro lado, determina a Jurisprudência mansa e pacífica de todos os Tribunais do país.

O nosso projeto representa, salvo melhor juízo desta Colenda Casa, um avanço na correção de tamanha injustiça para com os cidadãos.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1993.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 779 de 19 93 05 / 11 / 93 (a)

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta.

em 05/11/93

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

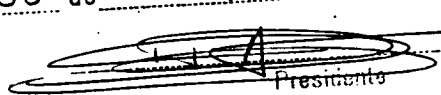
5 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/11/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

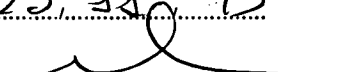
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Novembro de 19. 93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

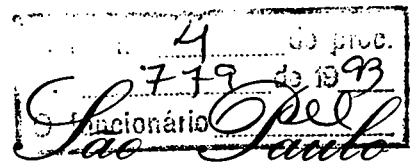
sob folha nº 4

Em 23.11.93

(a) 



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/11/93

Ver.

Relator

DEFERIDO



Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, JUAN / ~~SECRETARIO~~ ^{PROCURADOR}, rubricado sob
folha n.º 5 / 29/11/93 :)



PARECER
1884/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 779 de 1993
funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 779/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dárcio Bonifácio Arruda, que visa determinar a aplicação da correção monetária às restituições de valores recolhidos indevidamente aos cofres Municipais, sendo tal correção efetuada com base na variação da UFM.

A propositura aumenta a abrangência da legislação em vigor, que já dispõe sobre a devolução de valores indevidos ou pagos a maior, com correção monetária, no caso de IPTU, ITBI e taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros (art. 52, Lei 10.805/89 e art 22, Lei 11.154/91), impondo tal regra genericamente a todos os valores restituídos pela Prefeitura aos contribuintes.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/93

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 12 / 1993

página 48 coluna 3ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 01/12/93

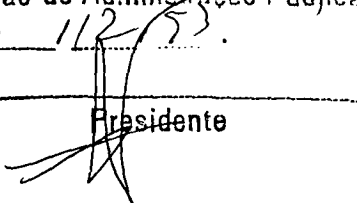

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 1/12/93 as 16:00 h.

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública

3 / 12 / 93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivo arquivado sob

folha n.º 06 / 161 / 12 / 93



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (779/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

16/12/93.

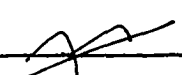
RELATOR.

DEFIRO, EM 16/12/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data pagal para publicação fabricado sob
documento

folha no 07 128 12 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do Proc.
N.º 779 de 19 93
O Funcionário [assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

28, 12, 93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 30/12/93


AIRAC H. DOS SANTOS
Secretário

ADILSON DA SILVA LIMA E ASSINADO AO ASSPTECOB A

ADILSON DA SILVA LIMA E ASSINADO AO ASSPTECOB A

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 30/12 as h.

ADILSON DA SILVA LIMA E ASSINADO AO ASSPTECOB A

A 6 nobre Vereador

para relatar:

Sala da Comissão de Atividade Econômica

ADILSON DA SILVA LIMA E ASSINADO AO ASSPTECOB A

ADILSON DA SILVA LIMA E ASSINADO AO ASSPTECOB A

RESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO rubricados sub
folhas de n° 8 / 16 / 02 / 94 a) PR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc
N.º 779 de 19 93
O funcionário *[assinatura]*

Ref.: PL. 779/93 .

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental sem manifestação desta Comissão.

Em 11/02/94

x

Manoel Sala
Presidente em exercício da Comissão de Atividade Econômica.

À Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em...../...../.....

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 17/02/94 as 14:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador Antonio Carlos Caruso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

171 02 194

Presidente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02/03/94 e fôlha de informação sob
n.º a (.....)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0101/94

Folha n.º 09 do proc.
n.º 779 de 1993
o Financeiro

PARECER ... DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 779/93.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Bonifácio Arruda, dispõe sobre a determinação da aplicação de correção monetária, com base na variação nominal da UFM, nas restituições de valores recolhidos indevidamente aos Cofres Municipais.

A justificativa é de que a correção monetária, em nosso sistema inflacionário de economia indexada, é um mecanismo de preservação do valor real da moeda.

Quanto ao que cabe à esta Comissão apreciar, nada há a opor, visto que se trata de medida de justiça fiscal e, ademais, as despesas com a execução desta propositura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 1º de março de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/03/94
pagina 36 coluna 1a
Conferido: 10

PARCELA Nº 04 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/94

A. A. T. M.

O presente projeto de lei de autoria do nobre Honrário Aduado dispõe sobre a determinação da aplicação de correção monetária com base na variação nominal da UFM, nas instituições de valores recolhidos indevidamente aos Cores Municipais.

A justificativa é de que a correção monetária, em sistema inflacionário de economia indexada é um mecanismo de preservação do valor real da moeda.

Quanto ao que cabe à esta Comissão apreciar, nada há a ser visto que se trata de medida de justiça fiscal e, ademais, as despesas com a execução desta proposta serão por conta das dotações orçamentárias próprias. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de março de 1994.

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 778 de 19 93 29 10 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"10"</u> fls.
Arquivo em	<u>29-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. do Secretário II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)